



Solução de Consulta nº 231 - Cosit

Data 12 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

REVENDA DE PROGRAMAS NÃO CUSTOMIZÁVEIS PARA COMPUTADOR, COM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS DEFINITIVAS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO I.

A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador (“*software* de prateleira”), com as correspondentes licenças definitivas, tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

REVENDA DE PROGRAMAS NÃO CUSTOMIZÁVEIS PARA COMPUTADOR, COM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS TEMPORÁRIAS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO I.

A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador com as correspondentes licenças temporárias, tem natureza comercial, e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18.

Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que se dedica ao comércio varejista de equipamentos eletrônicos de informática e licença de softwares, a prestação de serviço de manutenção e instalação de

equipamentos eletrônicos de informática e softwares, bem como a locação de equipamentos eletrônicos e de informática.

3. Menciona que revende programas de computador com as suas devidas licenças.
4. Acrescenta que essas licenças são de softwares não customizáveis, podendo ser definitivas ou temporárias.
5. Relata que as licenças compradas pelos clientes são baixadas através de um link disponibilizado pela empresa fabricante do software, e que o cliente faz a baixa do programa por esse link.
6. Complementa que somente revende a licença e a cessão de direito de uso do software, não sendo detentora da licença e dos direitos do software produzido.
7. Cita o art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
8. Ao final, questiona qual o anexo do Simples Nacional que deve ser utilizado para a tributação das receitas oriundas da revenda de programas e licenças não customizáveis em caráter definitivo e em caráter temporário.

Fundamentos

9. O questionamento da consulente em relação ao Anexo do Simples Nacional que devem ser enquadradas as receitas oriundas da revenda de programas e licenças não customizáveis em caráter definitivo já foi apreciado através da Solução de Consulta Cosit nº 29, de 13 de novembro de 2013, cujas partes dos Fundamentos e Conclusão estão reproduzidas a seguir:

Fundamentos

5. *Conforme estabelece o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se não houver nenhuma vedação à opção ou à permanência no Simples Nacional, a tributação é feita de acordo com a natureza das receitas auferidas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante por esse regime. Assim, se a receita tiver natureza comercial, a tributação é feita na forma do Anexo I; se a receita tiver natureza industrial, a tributação é feita na forma do Anexo II; por fim, se a receita tiver natureza de prestação de serviços, a tributação é feita na forma do Anexo III, IV ou V, de acordo com o tipo de serviço.*

6. *Pois bem, o consulente questiona qual a forma de “tributação das receitas oriundas da REVENDA de programas e licenças NÃO CUSTOMIZÁVEIS”. Pelas sucintas informações prestadas em sua consulta, infere-se que os referidos programas não são feitos por encomenda e que as licenças para seu uso são concedidas de forma definitiva. Deveras, se a realidade fosse diversa, certamente o consulente teria mencionado algo a esse respeito, em razão das peculiaridades envolvidas nessas hipóteses. Ademais, o consulente alega que tais programas são produzidos pelo fabricante em larga escala e por ele são, simplesmente, revendidos. Essa será, pois, a interpretação dada à consulta formulada para fins de sua solução.*

7. *O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar sobre a tributação de programas de computador, firmou entendimento de que a venda de softwares produzidos em série (“softwares de prateleira”) configura comercialização e não prestação de serviço.*

8. *Com base nesse entendimento do STF, a Receita Federal do Brasil (RFB) firmou posicionamento no sentido de que a revenda de programas de computador sob a modalidade de cópias múltiplas, incluído seu licenciamento definitivo (“software de prateleira”), configura revenda de mercadoria.*

(...)

Conclusão

10. *Em face do exposto, conclui-se que a receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador, com as correspondentes licenças definitivas para seu uso (“software de prateleira”), tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

(...)

10. Logo, a receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador, com as correspondentes licenças definitivas para seu uso (“software de prateleira”), tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

11. Com relação à revenda de programas e licenças não customizáveis em caráter temporário é preciso analisar se esta limitação temporal poderia alterar a configuração jurídica do negócio, de forma a afastar a interpretação dada pelo STF, já citada anteriormente, de que a venda de softwares produzidos em série (“softwares de prateleira”) configura comercialização e não prestação de serviço.

Recurso Extraordinário nº 176.626-3

EMENTA:

*(...) II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador (“software”): tratamento tributário: distinção necessária. **Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de “licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador” “matéria exclusiva da lide”, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado “software de prateleira” (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.***

(...) Sem destaques no original

12. Na aquisição do software de prateleira o adquirente estabelece duas relações jurídicas distintas: uma com o estabelecimento que vendeu a mídia e outra com o titular dos direitos patrimoniais de autor. Ora, a alteração das condições de licenciamento modifica a segunda relação jurídica, mas não a primeira. Para o estabelecimento comercial, é indiferente o prazo de licença, pois a mídia continuará a ser produzida em massa, adquirida pelo comerciante e oferecida ao público em geral sem modificações.

13. Uma vez que a primeira relação jurídica (entre o adquirente da mídia e o estabelecimento revendedor) mantém-se inalterada, é forçoso concluir que a limitação do prazo de licenciamento não altera os fundamentos que levaram o STF a considerar o software de prateleira como mercadoria sujeita ao ICMS. Conseqüentemente, no Simples Nacional, as receitas oriundas da revenda de programas e licenças não customizáveis em caráter temporário devem ser tributadas na forma do Anexo I da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

14.1 As receitas decorrentes das vendas de programas não customizáveis para computador, com as correspondentes licenças definitivas e temporárias para seu uso (“software de prateleira”), têm natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, devem ser tributadas na forma do Anexo I da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit